



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442521

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2009080-80.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALZIRA DIAS CESAR CARNEVALE E OUTROS (HERDEIROS DE ALICE FERREIRA), é agravado DIRETOR PRESIDENTE DA SAO PAULO PREVIDENCIA SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), CAMARGO PEREIRA E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009080-80.2025.8.26.0000

Comarca da Capital

AGRAVANTES Alzira Dias César Carnevale e outros

AGRAVADO Diretor Presidente da São Paulo Previdência da Spprev..

Voto nº 54644 A

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO REMUNERATÓRIO. PENSÃO POR MORTE.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto por Alzira Dias César Carnevale e outros contra decisão que deferiu parcialmente a liminar em mandado de segurança, determinando que o teto remuneratório incida após a apuração do valor da pensão, conforme entendimento do IRDR Tema nº 29.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o cálculo da pensão por morte deve considerar o teto remuneratório antes ou após a apuração do valor total da remuneração, e se há ilegalidade na aplicação do redutor salarial sobre verbas de funções distintas.

III. Razões de Decidir

3. A base de cálculo da pensão deve corresponder à totalidade da remuneração do servidor falecido, aplicando-se o teto remuneratório somente ao final, conforme entendimento do IRDR Tema nº 29.

4. Não se aplica o entendimento dos Temas nº 377 e 384 do STF, pois não se trata de acumulação de cargos, mas de verbas incorporadas aos vencimentos de servidores inativos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido, mantendo-se a decisão que deferiu parcialmente a liminar.

Tese de julgamento: 1. O teto remuneratório incide sobre o valor total da pensão por morte, após apuração da remuneração. 2. Não há acumulação de cargos que justifique a aplicação dos Temas nº 377 e 384 do STF.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 37, IX e XI.

Emenda Constitucional nº 41/2003.

Jurisprudência Citada:

TJSP, IRDR nº 0013572-62.2019.8.26.0000, Tema nº 29.

STF, Temas nº 377 e 384.

TJSP, AC nº 0014388-60.2011.8.26.0053, Rel. Des. Rui Stoco, j. 15.10.2012.

TJSP, Agravo de Instrumento nº

2184680-33.2016.8.26.0000, Rel. Des. Heloísa Martins
Mimessi, j. 17.03.2017.

Trata-se de agravo de instrumento apresentado por **Alzira Dias César Carnevale e outros** contra ato que consideram ilegal do **MM. Juiz de Direito da 11ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, Dr. Fausto Dalmaschio Ferreira**, e consistente em deferir, apenas em parte, a liminar pleiteada no mandado de segurança impetrado contra o **Diretor Presidente da São Paulo Previdência da Spprev..**

Recurso tempestivo e não contrariado a fls..

É o relatório.

Este recurso é contra a r. decisão (fls. 23 dos autos principais) que acolheu parcialmente o pedido da agravante, apenas para determinar que o teto (artigo 37, IX, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional n. 41/03) somente incida após a apuração do valor da pensão recebida pela impetrante, caso excedido o limite remuneratório, forte na tese que:

No tocante ao primeiro ponto apresentado pela impetrante, discute-se matéria que é objeto do IRDR referente ao processo nº 0013572-62.2019.8.26.0000 (Tema nº 29), para o qual o Eg. Tribunal de Justiça já firmou tese no seguinte sentido: “A base de cálculo da pensão por morte deve corresponder à totalidade da remuneração do servidor falecido (art. 40, § 7º, I e II, CF), antes da aplicação do teto remuneratório (art. 37, XI, CF), o qual incidirá somente ao final, sobre o valor do benefício previdenciário, caso este exceda o limite remuneratório” (...) o cálculo da pensão deve ser realizado sobre a totalidade da remuneração ou dos proventos e, somente após este resultado, ser aplicada a limitação do teto remuneratório previsto no artigo 37, XI, da Constituição Federal. De outro vértice, não

comporta acolhimento o segundo ponto sustentado pela impetrante. Não é caso de aplicação dos Temas nº 377 e 384 do STF, pois, na hipótese, não se trata do exercício de vínculos ou funções distintas, mas verbas incorporadas aos vencimentos de servidores inativos e pensionistas. De outro vértice, no Estado de São Paulo, o Decreto Estadual nº 48.407/2004 estabeleceu como teto para a administração direta e indireta, a partir de 01/01/2004, o subsídio mensal do Governador do Estado, e para os Procuradores do Estado, o valor correspondente a 90,25% da maior remuneração dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Destarte, os servidores teriam como teto o subsídio do Governador. No entanto, o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de analisar o alcance do art. 37, XI, na Constituição Federal na hipótese de cumulação de cargos públicos, compatibilizando sua aplicação com o inciso XVI do mesmo artigo (que permite a acumulação de cargos nele indicados), conforme consta do julgamento do Tema 384 (...) In casu, a acumulação de dois cargos enquadra-se no permissivo art. 37, XVI, “b”, da Constituição Federal. No entanto, não se aplica o entendimento exposto pelo Supremo Tribunal Federal no regime de repercussão geral (Temas nº 377 e 384). No caso em tela, verifica-se que houve incorporação, para todos os impetrantes, de gratificação que era recebida em atividade pelos militares, posteriormente reformados. Desse modo, a acumulação de funções não subsiste na inatividade, o que afasta a aplicação do entendimento exposto pelo Supremo Tribunal Federal no regime de repercussão geral (Temas nº 377 e 384). Isso porque, ressalvado em parte o entendimento anterior deste Juízo, que ora se revê, a razão de decidir dos julgamentos referidos é a de que, não houvesse o exercício da função de docência sem a correspondente remuneração, nos casos em

que fosse ultrapassado o teto constitucional. Porém, esta não é a situação que ocorre no caso em análise, já que, conforme se depreende dos documentos apresentados, o servidor deixou de exercer a função de docente de unidade de ensino da Polícia Militar após passar para a reserva e a pensionista busca o reconhecimento da não incidência de único teto constitucional devido a gratificação incorporada à sua remuneração. (...) Inviável, portanto, a aplicação das teses firmadas pelo C. STF ao presente caso, em que se verifica a incorporação de verbas recebidas em razão do exercício de atividade de docência pelos militares quando em atividade, eis que não mais subsiste o exercício de tal função após a passagem para a reserva/inatividade.

Insurge-se, a agravante, contra a r. decisão, alegando, em síntese que afirma ser pensionista, na proporção de 100%, de Coronel aposentado da Polícia Militar de São Paulo, alega que o cálculo do benefício por si recebido se reveste de ilegalidade, uma vez que não observa a necessidade de incidência do redutor salarial (teto constitucional) antes da apuração do valor total da remuneração para fins de pensão. Não obstante, assevera que o redutor salarial deve incidir separadamente sobre as verbas recebidas em decorrência de funções diversas (oficial combatente e docente).

O recurso não comporta provimento.

Para a concessão da liminar em mandado de segurança, é necessário que se encontrem presentes os requisitos ensejadores da medida, quais sejam, o “fumus boni juris” e o “periculum in mora”.

No caso, ao menos nesta sede de cognição sumária, não se vislumbra presente o requisito do “fumus boni juris”, uma vez que os argumentos apresentados pela impetrante não demonstram de maneira satisfatória o alegado direito líquido e certo.

Por uma análise perfunctória e sem adentrar no mérito da

questão, verifica-se que a percepção de pensão correspondente ao valor dos vencimentos recebidos pelo instituidor no cargo de Tenente Coronel de Polícia Militar e das horas-aula como Professor da Academia de Polícia Militar do Barro Branco sem a aplicação do redutor salarial de maneira global, viola, a princípio, o inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, segundo o qual:

“a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos”.

JOSÉ AFONSO DA SILVA, na obra “Comentário Contextual à Constituição”, 4ª edição, Editora Malheiros, pág. 344, ao tratar do assunto menciona:

“Observe-se que a remuneração ou subsídio dos cargos (ou

empregos) acumulados fica sujeito aos tetos estabelecidos no inciso XI do art. 37, e, ainda, que, em qualquer das hipóteses excepcionadas, a acumulação só será lícita havendo compatibilidade de horário, notando-se que a Constituição não mais exige a correlação de matérias entre os cargos acumuláveis de professores ou um de professor e outro técnico ou científico. Igualmente, é vedada a percepção simultânea de proventos da aposentadoria do art. 40 (titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e suas autarquias e fundações) ou dos arts. 42 (Polícia Militar) e 142 (Militares das Forças Armadas) com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvadas: (a) os cargos acumuláveis na forma vista supra; (b) os cargos eletivos; (c) os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração (Emenda Constitucional 20/1998), sempre respeitado o teto do art. 37, XI”.

Segundo CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, in “Curso de Direito Administrativo”, 28ª edição, Editora Malheiros, pág. 288:

“Quid juris no caso de a somatória do percebido em cada um dos cargos vir a superar o teto correspondente aos subsídios dos Ministros do STF ou na hipótese de, com um só cargo, já estar atingido tal teto, como necessariamente ocorrerá se o servidor for, justamente, um membro daquela Corte? Dever-se-á concluir, em hipóteses quejandas, pela impossibilidade da acumulação? A resposta à indagação há de ser norteadas por duas ideias: uma, a de que, se a Constituição permite a acumulação, está é um direito do servidor; outra, a de que o proibido, inclusive nos casos de acumulação, é a superação do teto. A solução, pois, é conciliar estas ideias com a cautela de

não extrair delas nada além do indispensável à integral aplicação de ambos os comandos. Assim, por ser a acumulação um direito (nas hipóteses permitidas), há de se concluir que o servidor não pode ser impedido de acumular. Por ser proibida a superação do teto, há de se concluir que os valores correspondentes ao segundo cargo (ou emprego) terão de ser detidos ao alcançarem, uma vez somados com os do cargo (emprego) anterior, o equivalente ao teto remuneratório”.

Este Egrégio Tribunal de Justiça, já se manifestou a respeito da questão em caso semelhante:

“Apelação Cível. Servidor Público Estadual. Teto remuneratório. Percebimento de duas fontes de renda. Policial Militar transferido para a reserva em 11.07.2006. Acúmulo com cargo em comissão a partir de janeiro de 2008. Pretensão de que seja suspenso o redutor aplicado na soma de seus proventos de aposentadoria com o cargo em comissão, em observância ao teto remuneratório. Inexistência de direito adquirido a receber cumulativamente proventos e vencimentos sem o redutor estipulado pelo art. 37, inc. XI, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/2003. Precedentes das Cortes Superiores. Ação julgada improcedente na origem. Decisão mantida. Recurso não provido” (AC nº 0014388-60.2011.8.26.0053, 4ª Câmara de Direito Público, Rel. Desembargador RUI STOCO, j. 15.10.2012).

No mesmo sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Liminar em writ. Administrativo. Delegado de Polícia acumulando o cargo de professor temporário da Acadepol. Pretensão a não aplicação

do teto remuneratório sobre os honorários percebidos por ministrar aulas. Vedação expressa do art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/09. Ausência de restrição ao direito a alimentos. Questão do teto prevista no art. 37, XI, da CF, a ser aferida em sede de cognição exauriente. Precedentes do TJSP. Decisão reformada. Recurso provido.” (Agravado de Instrumento nº 2184680-33.2016.8.26.0000 Rel. Des. HELOÍSA MARTINS MIMESSI j. 17.03.2017)

Antes de determinar que a autoridade coatora se abstenha de somar os valores recebidos para efeito de aplicação do redutor remuneratório, é necessário analisar se à situação fática relatada nos autos se aplica a tese firmada no Tema nº 377 do Supremo Tribunal Federal: “Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público”, visto que, em princípio, o recebimento de horas-aula junto à Academia de Polícia Militar do Barro Branco não pode ser considerado como exercício de função distinta, para fins de caracterizar a “acumulação de cargos, empregos e funções” autorizada constitucionalmente, já que faz parte das funções componentes da carreira Policial Militar, nos termos do art. 13, § 4º do Decreto Estadual nº 54.911/2009 e do art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 207/1979:

Artigo 13 - O corpo docente dos diversos cursos e estágios, nas formas presencial ou a distância, compreende: I - professor civil: (...) II - professor policial-militar: o Oficial ou a Praça da Polícia Militar, com habilitação específica, designado para lecionar matéria curricular. (...) § 4º - A docência exercida nos termos deste regulamento não implica a investidura em cargo, emprego ou função pública, não gerando efeitos para estabilidade ou aposentadoria. Artigo 6.º - É vedada, salvo

com autorização expressa do Governador em cada caso, a utilização de integrantes dos órgãos policiais em funções estranhas ao serviço policial, sob pena de responsabilidade da autoridade que o permitir. Parágrafo único - É considerado serviço policial, para todos os efeitos inclusive arregimentação, o exercido em cargo, ou funções de natureza policial, inclusive os de ensino a esta legados.

Nesse sentido já decidiu este E. Tribunal de Justiça, destacando-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Procedimento Comum Cível
- Teto remuneratório - Decisão recorrida que indeferiu a tutela provisória de urgência para determinar a aplicação do teto remuneratório de forma isolada - Insurgência - Descabimento - Proventos de Coronel da Polícia Militar e honorários advindos do exercício da função de magistério na Academia da Polícia Militar do Barro Branco - Designação para a função de magistério exercida na Academia do Barro Branco está inserida no cargo de Policial Militar Precedentes desta Corte de Justiça - Trata-se de vantagem incorporada pelo servidor e não de remuneração autônoma pelo exercício de cargo ou função distinta - Docência na Academia do Barro Branco que não pode ser considerada como exercício de função distinta - Ausente a probabilidade do direito indispensável à concessão da tutela provisória de urgência - Decisão mantida Recurso não provido. (Agravado de Instrumento nº 2143911-07.2021.8.26.0000 1ª Câmara de Direito Público Rel. Des. MARCOS PIMENTEL TAMASSIA j. 03/09/2021)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA DE EVIDÊNCIA. Decisão que deferiu a tutela de evidência por

considerar incidentes as teses dos Temas de Repercussão Geral n os 377 e 384 do STF - Delegado de Polícia Civil e Professor da Academia de Polícia - Desconformidade, no caso, com a hipótese fática dos referidos temas de repercussão geral - Precedente desta C. Câmara - Decisão reformada. Recurso provido.” (Agravado de Instrumento nº 3001188-50.2018.8.26.0000 13ª Câmara de Direito Público Rel. Des. SPOLADORE DOMINGUEZ j. 05.09.2018)

“Mandado de segurança. Delegado de Polícia e Professor da ACADEPOL. Incidência de redutor salarial em razão do teto constitucional remuneratório. Art. 37, XI, da Constituição Federal. Pretensão de não incidência desse redutor sobre a somatória de valores percebidos. Inexistência de cumulação de dois cargos públicos a justificar incidência do art. 37, XVI, CF. Atuação como Professor Temporário da Academia de Polícia Civil. Função para qual o servidor, detentor de cargo público, é designado (art. 124, VIII, Lei nº 10.261/68 e Decreto nº 39.391/14). Honorários percebidos pelas horas-aulas que constitui vantagem de ordem pecuniária integrante dos vencimentos do único cargo público de que o impetrante é titular, qual seja, o de Delegado de Polícia. Inexistência de ilegalidade na incidência do teto remuneratório, em princípio. Agravado de instrumento não provido.” (Agravado de Instrumento nº 2097778-09.2018.8.26.0000 10ª Câmara de Direito Público Rel. Des. ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ - j. 04.06.2018)

No mais, é forçoso concluir que os documentos anexados aos autos não permitem identificar, de plano, a existência de qualquer irregularidade no cálculo do benefício de pensão por morte, tampouco evidenciam o desrespeito à tese firmada no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº

0013572-62.2019.8.26.0000 (Tema 29/TJSP).

Portanto, não há prova inequívoca ao convencimento da verossimilhança das alegações da impetrante, para justificar o imediato deferimento da liminar pretendida, de modo que somente após a apresentação das informações pela autoridade coatora o Juízo a quo terá mais elementos para reanalisar a questão.

Há dúvida acerca do direito líquido e certo alegado pela impetrante, de modo que, ao menos por ora, ausentes os requisitos para a concessão da liminar.

Ademais, cumpre reconhecer a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação à Fazenda Pública, pois, caso a segurança seja denegada ao final, o ente público terá efetuado o pagamento de valores de difícil recuperação. Por outro lado, se porventura a ação vier a ser julgada procedente, a impetrante fará *jus* aos valores do período em que sofreu os descontos.

Dessa forma, merece ser mantida a decisão agravada.

Dessarte nega-se provimento ao recurso.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica